

Fátima PACHECO

Binding effect of granting refugee status and material limits of extradition: recent responses from the CJEU

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(39.2\)2026.ic-7](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(39.2)2026.ic-7)

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Efeito vinculativo da concessão do Estatuto de Refugiado e limites materiais da Extradição: respostas recentes do TJUE

Binding effect of granting refugee status and material limits of extradition: recent responses from the CJEU

Fátima PACHECO¹

RESUMO: Este trabalho foi elaborado para apresentar ao II Simpósio Internacional em Direitos Humanos e Cidadania, realizado na Universidade Portucalense, em julho de 2025. Procurava determinar-se se a concessão do estatuto de refugiado por parte de um Estado-Membro produziria efeitos vinculativos noutro Estado-Membro, quando este tinha sido confrontado com um pedido de extradição formulado por um Estado terceiro. Demonstrando-se que também a extradição se encontra subordinada ao respeito absoluto do princípio da não repulsão, asseverou-se que se impõe ao Estado requerido uma apreciação autónoma, atual e individual do risco sério da pessoa em causa ficar sujeita a perseguições e a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes. Pelo que se concluiu que não existe - no atual quadro normativo da União - um princípio de reconhecimento mútuo das decisões positivas em matéria de asilo.

PALAVRAS-CHAVE: *Non-refoulement*, refugiados, extradição, reconhecimento mútuo.

ABSTRACT: This work was conceived for presentation at the II International Symposium on Human Rights and Citizenship, held at Universidade Portucalense in July 2025. Its central question sought to determine whether the granting of refugee status by one Member State would produce binding effects in another Member State when the latter had been confronted with an extradition request submitted by a third State. By demonstrating that extradition is also subject to the absolute respect for the principle of non-refoulement, it was clarified that the requested State is required to carry out an autonomous, current, and individual assessment of the serious risk that the person concerned may be subjected to persecution and the death penalty, torture, or other inhuman or degrading treatment or punishment—leading to the conclusion that, under the current normative framework of the Union, there is no principle of mutual recognition of positive asylum decisions.

KEYWORDS: Non-refoulement, refugees, extradition, mutual recognition.

Introdução

No processo C-352/22², que tinha por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Oberlandesgericht Hamm* (Tribunal Regional Superior de Hamm, Alemanha) ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), perguntava-se se uma decisão de concessão de estatuto de refugiado reconhecida por um Estado-membro (Itália) a um nacional turco, gozaria de efeito vinculativo no quadro de um processo de

¹ Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, I.P.P., e investigadora do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação – Universidade do Minho. <https://orcid.org/0000-0002-1527-5854> <https://www.cienciavita.pt/pt/5F1A-A286-421C>

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, *Oberlandesgericht Hamm*, C-352/22, ECLI:EU:C:2024:521. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0352>

extradição pedido pelo seu estado de origem (Turquia) a outro Estado-membro, onde o refugiado se encontrava (Alemanha), por força da livre circulação.

A resposta a esta questão passava por avaliar se a execução de um pedido de extradição não poderia colidir com a substância dos artigos 18.º e 19.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que reconhecem o direito fundamental ao asilo e à não repulsão.³ Este princípio de *ius cogens* encontra-se previsto, a nível do direito derivado, no artigo 21.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece as condições a preencher pelos nacionais de países terceiros para beneficiarem de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, normalmente designada por Diretiva Qualificação, a qual faz (ainda) parte do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Da mesma maneira, também no artigo 4.º do Código de Fronteiras Schengen e no considerando 3 da Diretiva 2013/32/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, se assegura que ninguém seja reenviado para onde possa ser perseguido.

De referir que o conteúdo do direito fundamental ao asilo integra o respeito pelo princípio da não repulsão, considerado a pedra angular da proteção internacional, o qual consagra a obrigação negativa de não afastar, expulsar ou extraditar uma pessoa para um território onde possa correr um sério risco de vir a ser perseguida ou sujeita a pena de morte, a tortura ou a outro tipo de tratos ou penas desumanas ou degradantes. Esta obrigação, aliás, decorre do artigo 33.º, n.º 1 da Convenção de Genebra sobre o estatuto dos refugiados de 1951, ainda que, nessa sede, se admitam restrições à sua aplicação advindas da necessidade de garantir a paz e segurança interna de Estados.

De acordo com os valores identitários da União Europeia (UE), os Estados-membros onde se encontrem tais pessoas estão vinculados a verificar se a execução dos pedidos de afastamento ou de extradição para o país de destino não implicará um risco real de tais pessoas virem a ser submetidas a tratamentos proibidos pelo direito da União (artigos 4.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE). Tal obrigação foi declarada em 6 de

³ O princípio da não repulsão, cuja tradução tem origem no francês “*non-refoulement*” é um princípio geral de Direito da União Europeia cujo respeito é garantido pelo TJUE, consagrado no artigo 19.º, n.º 2, da CDFUE, de modo autónomo ao reconhecimento formal do Direito de Asilo, no seu artigo 18.º, e à proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, prevista no artigo 4.º do mesmo catálogo de direitos fundamentais.

setembro de 2016, pelo TJUE, no processo C-182/15, a propósito de um pedido de extradição apresentado pelas autoridades russas às autoridades letãs, relativamente a *Aleksei Petruhhin*, nacional estónio, motivada pela prática de uma infração por tráfico de estupefacientes. Nesse acórdão, o TJUE claramente afirmava que sempre que um Estado-Membro recebesse um pedido de um Estado terceiro para extraditar um nacional de outro Estado, deveria verificar – em análise autónoma e atualizada - se o cumprimento de tal pedido não daria origem à violação dos direitos absolutos consagrados no artigo 19.º da CDFUE⁴.

Aferir sobre se um Estado-membro a quem é pedida a extradição de um indivíduo fica obrigado a recusar tal pedido por força de uma prévia decisão de concessão do estatuto de refugiado reconhecida por outro Estado-membro, é o objeto do nosso trabalho. Ou seja, pretende-se determinar se existe um efeito vinculativo automático das decisões de concessão daquele estatuto, que obrigue outro Estado-membro a recusar um pedido de extradição originário de um terceiro país, donde o refugiado requerido tenha fugido. Do mesmo modo, procura-se descortinar sobre se a não recusa daquele pedido implicará a revogação prévia do estatuto de proteção.

Responder a estas questões implica refletir sobre o seguinte: **1)** se existe de o reconhecimento mútuo das concessões de refúgio; **2)** se o combate à impunidade permite que o conteúdo do princípio da não repulsão implique a proibição da extradição, sempre que esta possa conduzir aos resultados que aquela quer proibir.

1. Da inexistência do reconhecimento mútuo das decisões positivas em matéria de asilo

O reconhecimento mútuo não se deduz apenas do princípio da confiança mútua, antes deve ser expressamente mencionado pelo legislador da união⁵. Assim, apesar da importância do princípio da confiança mútua no quadro do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ) – ele próprio pressuposto básico do reconhecimento

⁴ No mesmo sentido, em especial o n.º 64, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2020, *Ruska Federacija*, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0897>

⁵ É o caso da matéria penal, onde os Estados-membros executam os Mandados de Detenção Europeu não apenas por via do princípio da confiança mútua, mas da menção expressa no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Cf. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos Processos de Entrega entre os Estados-Membros. Jornal Oficial da União Europeia JO L 190. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2002-07-18. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32002F0584>

mútuo - o artigo 78.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), base jurídica para a criação de um estatuto uniforme de asilo, não alude ao reconhecimento mútuo das decisões que concedem proteção internacional⁶. Da mesma maneira, também as Diretivas 2011/95 e 2013/32 não mencionam a existência de um efeito vinculativo das decisões (positivas) de concessão de asilo, que imponha aos outros Estados-membros uma decisão de apenas um. Ao contrário, as decisões negativas (recusa de asilo) são obrigatoriamente reconhecidas pelos restantes Estados-Membros, pois estas não perigam a sua soberania, impedindo que o requerente de novo solicite asilo onde se encontre⁷.

Nesse contexto, têm sido colocadas ao TJUE várias questões prejudiciais questionando tal possibilidade relativamente a decisões positivas.⁸ Todavia, a falta de coordenação e de uniformidade dos Estados-membros no quadro da política de asilo conduz a que possam considerar inadmissível um pedido de proteção, caso outro o tenha já concedido (artigo 33.º, n.º 2 alínea a). Acresce que o procedimento de

⁶ Sobre a importância da confiança mútua, v. conclusões advogado-geral apresentadas em 24 de março de 2009, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2009b). Conclusões do advogado-geral Bot apresentadas em 24 de Março de 2009, Dominic Wolzenburg, C-123/08, ECLI:EU:C:2009:183, parágrafos 136 e 138. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62008CC0123> e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2022a). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de fevereiro de 2022, XXXX contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides, C-483/20, ECLI:EU:C:2022:103, n.º 37. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0483> Salientando a sua imprescindibilidade, v. KOEN, Lenaerts. La vie après l'avis: Exploring the principle of mutual (yet not blind) trust. Common Market Law Review, 2017, Vol. 54, n.º 3, 805-840. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317770701_La_vie_apres_lavis_Exploring_the_principle_of_mutual_yet_not_blind_trust, e MARGER, T.P. Towards the end of the mutual trust? Prison Conditions in the context of the European Arrest Warrant and the Transfer of prisoners framework decisions, Maastricht Journal of European and Comparative Law, 2018, Vol. 25, n.º 6, 704-717. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1023263X18818662>

⁷ Com especial interesse, v. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 10 de dezembro de 2020, *Shikshaitov c. Eslováquia*, 56751/16 and 33762/17, CE:ECHR:2020:1210JUD005675116, §§ 68 a 75. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-206369>

⁸ V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, QY contra Bundesrepublik Deutschland, C-753/22. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0753>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Stuttgart (Alemanha) em 3 de maio de 2023, El Baheer, C-288/23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62023CN0288&qid=1760959882648> e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Despacho do Tribunal de Justiça de 27 de agosto de 2024, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid, S&A, AA&A e M, C-551/23, ECLI:EU:C:2024:714. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62023CB0551&qid=1760960478379>, que refletiam sobre se os pedidos de proteção internacional anteriormente requeridos por apátridas e a eles previamente concedidos, poderiam ser objeto de reconhecimento sempre que apresentassem novo pedido noutro Estado-membro, onde o TJUE afirmou que – a menos que o requerente corresse um risco sério de ser exposto a tratamentos contrários ao artigo 4.º da CDFUE - essa circunstância devia conduzir a que o Estado-membro efetuasse um exame autónomo do novo pedido, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32.

extradição é autónomo e não deve depender da revogação prévia do estatuto de refugiado de que uma pessoa seja beneficiária.

Numa Europa alicerçada em valores europeus é certo que cada um dos Estados-Membros deve presumir que os restantes respeitam o direito da União, particularmente, os direitos fundamentais por ele reconhecidos. Apesar disso, não deve excluir-se que as dificuldades de alguns Estados-Membros possam dar causa ao risco dos requerentes serem tratados de modo incompatível com os direitos fundamentais que lhe são garantidos pelo direito da União⁹.

Estamos em crer que não é propriamente o estatuto de refugiado que protege as pessoas contra a extradição, mas sim o respeito pelo conteúdo do princípio da não repulsão. Na verdade, esta obrigação negativa dos Estados constitui o que é mais essencial e intransponível do Direito de Proteção Internacional, integrando o dever de proteger e o dever de não devolver uma pessoa para um território onde possa sofrer um tratamento suscetível de violar a sua dignidade humana. Nestes termos, deve a extradição respeitar o previsto nos artigos 18.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE, em conformidade com o disposto no seu artigo 4.º. Assim, apenas deverá ser concedida a extradição na certeza da desnecessidade superveniente de proteção internacional, devendo ser denegada se requerida por razões políticas encapotadas ou com o objetivo de perseguição.

A concessão prévia do estatuto de refugiado a um indivíduo, por parte de um Estado-membro, constitui um forte elemento indiciador de que a pessoa que dele beneficia foi perseguida no seu país de origem, sem que com isso se possa afirmar que existe um efeito extraterritorial do estatuto de refugiado. Assim sendo, enquanto a pessoa em causa preencher os requisitos de elegibilidade para beneficiar de um estatuto de proteção internacional, a teleologia dos artigos 18.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE opõe-se a que ela seja extraditada para onde corra o risco de ser perseguida, ou sujeita aos tratamentos proibidos referidos no último dispositivo.

2. Requisitos para a concessão da proteção internacional na UE e a obrigação de não repulsão

⁹ V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de março de 2019, *Bashar Ibrahim e o. contra Bundesrepublik Deutschland e Bundesrepublik Deutschland contra Taus Magamadov.*, C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, EU:C:2019:219, principalmente o parágrafo 86 e jurisprudência aí referida. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0297>

O artigo 18.º da CDFUE garante o direito de asilo com base no respeito pelo princípio da não repulsão. Este princípio¹⁰ assegura que - ninguém seja reenviado para um território onde a sua vida ou liberdade possa ser ameaçada por motivos da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas - foi acolhido no artigo 33.º, n.º 1 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados,¹¹ e é considerado a pedra angular do regime jurídico do direito de asilo na União. O artigo 78.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), porém, garante a sua observância de modo mais abrangente do que aquela convenção o faz, adstringindo toda a política de asilo e de imigração ao seu respeito. O direito fundamental de receber asilo é garantido a quem necessita de proteção internacional e deve ser concedido às pessoas que cumpram os requisitos fixados numa Diretiva¹² que integra o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), ainda em vigor. Para que seja reconhecido o estatuto de refugiado a uma pessoa, deve ela estar fora do seu país e invocar (requisitos positivos) que receia, com razão, ser perseguida devido à sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a determinado grupo social¹³, evidenciando a existência de um nexo causal entre um daqueles motivos e os atos de perseguição graves – em função da sua natureza ou persistência - de que diz ser vítima. Caso uma pessoa não preencha um daqueles requisitos, a Diretiva indica medidas subsidiárias de proteção, sempre que o Estado requerido acredite que se a devolver ao seu país de origem ou residência (se apátrida), correrá

¹⁰ V. nossa nota número 2.

¹¹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954. O Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional a esta Convenção, eliminou a sua restrição temporal, relativamente a situações ocorridas antes de 1 de janeiro de 1951. V. NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://bit.ly/381CWcK>

¹² PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011. Jornal Oficial da União Europeia L 337. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0095>

¹³ Para uma análise dos requisitos positivos, v. GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In Gil, Ana Rita. Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo Lisboa: Petrony, 2021, pp. 223-233, PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. E.REI. Porto: ISCAP, 2023, n.º 11 11. 7-29. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/e-rei/article/view/5325> Analisando em minúcia o conteúdo dos “atos de perseguição”, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z., C-71/11 e C-99/11, ECLI:EU:C:2012:518. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>

um risco real de sofrer uma ofensa grave¹⁴ aos seus direitos fundamentais (contra a sua vida ou integridade física), conforme indica o seu artigo 15.^{o15}, assim ampliando a capacidade de proteção concebida pela Convenção de Genebra.

Cumpridas as condições de elegibilidade, devem aquelas pessoas permanecer no seio do território onde se encontrem e beneficiar do conteúdo da proteção estabelecida na referida Diretiva¹⁶. O que é dizer que os Estados-membros estão obrigados a garantir meios de assistência social e subsistência, cuidados de saúde, de formação e informação aos seus beneficiários. De referir que nos termos dos artigos 12.^o e 17.^o do mesmo diploma tais indivíduos não beneficiarão de proteção, caso integrem um dos motivos excludentes do estatuto (requisitos negativos), e, por isso mesmo, não a mereçam. Advirta-se, porém, que tais motivos devem ser taxativos e restritivamente interpretados.

Tais instrumentos de proteção são destinados a proteger quem foi forçado a fugir do seu país de nacionalidade ou de residência habitual, pelo que não abrangem aqueles que buscam melhores condições de vida noutros Estados, vulgarmente designados

¹⁴ V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de fevereiro de 2009, Meki Elgafaji and Noor Elgafaji contra Staatssecretaris van Justitie, C-465/07, ECLI:EU:C:2009:94. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0465> que densifica o que se deve entender por ofensa grave, nos termos seguintes: “a existência de uma ameaça grave e individual contra a vida e a integridade física do requerente da proteção subsidiária não está subordinada à condição de este fazer prova de que é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação pessoal; – a existência de uma tal ameaça pode excepcionalmente ser dada como provada quando o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito armado em curso, apreciado pelas autoridades nacionais competentes que devam pronunciar-se sobre um pedido de proteção subsidiária seja de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que um civil expulso para o país ou, eventualmente, para a região em causa, poderia correr, pelo simples facto de se encontrar no território destes, um risco real de sofrer tal ameaça.” esclarecendo sobre o nível de proteção advinda do princípio da não repulsão, por relação com o artigo 3.^o da CEDH, afirma que a interpretação decorrente do DUE deve ser autónoma à efetuada pelo TEDH. No mesmo sentido, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Y. Bot apresentadas em 17 de julho de 2014, Mohamed M'Bodj contra Estado belga, C-542/13, ECLI:EU:C:2014:2113, par. 58. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62013CC0542>

¹⁵ Ou seja, caso tais ofensas se consubstanciem na possibilidade de sofrer pena de morte ou de execução; ou - acompanhando o disposto no artigo 3.^o da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e da Convenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos, Cruéis, Degradantes e Desumanos - tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante; ou ameaça grave e individual contra a vida ou integridade física, por força de situações de violência indiscriminada resultantes de conflito armado internacional ou interno.

¹⁶ Devido à circunstância de a perda do estatuto de refugiado, não implicar a perda da qualidade de refugiado, deve ser afirmado o reconhecimento do estatuto de refugiado como um ato de natureza declarativa. Ou seja, a qualidade de refugiado não deve depender do reconhecimento formal de tal qualidade através da concessão do estatuto. Assim sendo alguém pode perder o estatuto num Estado-membro e manter as condições para lhe ser garantida a qualidade de refugiado. V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 24 de junho de 2015, H. T. contra Land Baden-Württemberg, C-373/13, ECLI:EU:C:2015:413, par. 63. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62013CJ0373>

por imigrantes – ainda que tal conceção dicotómica se apresente hoje redutora da realidade¹⁷.

O conteúdo do direito de asilo implica que os Estados-membros tenham de respeitar o princípio da não repulsão, pelo que não devem afastar os requerentes de asilo para um território onde possam correr o risco de sofrer perseguições¹⁸. Neste sentido, o direito de asilo deve ser garantido no respeito do artigo 33.º, n.º 1 da referida Convenção de Genebra¹⁹, e, ainda, tal como consagrado no artigo 19.º, n.º 2 da CDFUE, o qual reconhece de modo absoluto que “Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes”.

A Convenção de Genebra e própria Diretiva admitem que este direito possa ser restringido caso a pessoa em questão represente um perigo para a segurança do Estado onde se encontre, ou se tiver sido condenada por sentença por crime

¹⁷ Sugerindo uma mudança de paradigma, v. GIL, Ana Rita. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? In BELEZA, Teresa Pizarro, SILVA, Cristina Nogueira da, GIL, Ana Rita, OLIVEIRA, Emelin. (orgs.) Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na história e no século XXI. Petrony Editora, 2020, pp.69-87.

¹⁸ Desenvolvendo este conceito como um direito a não ser afastado, SUDRE, F. *Droit Européen et International des Droits de L'Homme*. 9.º Edition. Puf, 2008, pp. 599-606. V. PACHECO, “O Sistema europeu de asilo: política de afastamento e princípio de non-refoulement - um presente adormecido?”, in “Direito da União Europeia: Sinergias entre o Sistema Europeu e o Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos”, coordenação de Cláudia Loureiro e Jorge Bacelar Gouveia, Brasil: Editora Thoth, out 2025. ISBN 978-65-5113-366-4 <https://editorathoth.com.br/produto/direito-da-uniao-europeia-sinergias-entre-o-sistema-europeu-e-o-interamericano-de-protecao-aos-direitos-humanos/1641>; PACHECO, “A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve percurso sobre a jurisprudência do TEDH e do TJUE”, in Anuário de Direitos Humanos N.º 5 – Edição, Coordenação de Anabela Gonçalves, Ano 2024, ISSN 2184-1853 FCT, <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/91540>; PACHECO, Falta de tratamento médico nos países de origem como motivo para o não retorno de pacientes que necessitam de proteção internacional. Revista Europeia de Inovação Pública e Social, Vol. 10, 1–20. Português <https://doi.org/10.31637/epsir-2025-1274>, editor@epsir.net, Número de série: 2529-9824 (2/1/2025). Sobre o direito a não ser afastado, BOLLO, Arocena, Maria Dolores. Expulsión de extranjeros, Derecho Internacional y Derecho Europeo. Thomson Reuters, Aranzadi, 2010; LAUTERPATCH, V. E., & BENTHLEHEM, D. El alcance y contenido del principio de no devolución: opinión. In VV.AA., Protecciones de los refugiados en Derecho internacional. Consultas globales de ACNUR sobre proteccion internacional. Icaria Editorial, ACNUR, 2010,97-201; NAVARRO, Andrea Bertomeu Origen y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas. Aranzadi 2022, 105-106; PACHECO, Fátima. A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em percurso sobre a jurisprudência causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve do TEDH e do TJUE. In GONÇALVES, A. Anuário de Direitos Humanos. Braga: Universidade do Minho - JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos; PACHECO, Fátima. Entrada sobre Não Repulsão. in BALTAZAR, Isabel, PACHECO, Fátima (coord.). Dicionário dos Valores Europeus e Cidadania Europeia. Lisboa: Petrony, 2025, pp. 537-543; SUDRE, Frederic. *Droit Européen et International des Droits de L'Homme*. 9.º Ed. Paris: Puf, 2008, 599-6060.

¹⁹ O qual igualmente afirma, sob a epígrafe “Proibição da tortura” que “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”.

particularmente grave. Todavia, o artigo 19.º, n.º 2 da CDFUE consagra, com força de direito primário, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) no que se refere à proteção garantida pelo artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)²⁰ que, por sua vez, reconhece a proibição da expulsão, afastamento, e da extradição em caso de pena de morte ou perseguição política, afirmando que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.” Embora o TEDH tenha construído a sua jurisprudência na base da ideia de “risco”²¹ de alguém ser sujeito àqueles tratamentos proibidos para sustentar aquela proibição inderrogável (artigo 15.º da CEDH), temos de destacar que o artigo 19.º, n.º 2 exige a verificação de um “sério risco”, acrescentando a necessidade de confirmação da gravidade dos tratamentos proibidos, englobando a pena de morte na sua previsão. Nos termos daquele dispositivo, não são admissíveis quaisquer restrições ao seu conteúdo, ainda que esteja em causa um perigo público, pelo que se pode afirmar que o seu âmbito de proteção é mais alargado do que o que resulta da Convenção de Genebra, por força da indissociabilidade da dignidade humana (artigo 1.º CDFUE), sobre a qual assenta toda a construção jurídica da União. Esta constatação implica que mesmo que uma pessoa não reúna os requisitos de elegibilidade para usufruir da proteção internacional, vendo – por isso - o seu pedido

²⁰ A CEDH não consigna o direito de asilo entre os vários direitos humanos que reconhece (Oliveira, 2020), mas tem permitido o seu reconhecimento através do efeito indireto (“proteção por ricochete”), graças à consagração de outros direitos humanos, principalmente por via do seu artigo 3.º. V. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 15 de novembro de 1996, *Chahal c. Reino Unido*, 22414/93. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58004>, a propósito de indiano considerado terrorista, onde o TEDH reiterou que a proteção derivada do artigo 3.º é absoluta; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 7 de julho de 1989, *Soering c. Reino Unido*, 14039/88. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57619> e TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *MSS c. Bélgica e Grécia*, 30696/09. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-628>, estabelecendo que condições de acolhimento precárias e não acesso ao procedimento de asilo constituem uma violação do artigo 3.º da CEDH. Este caso determinou que um Estado-membro da UE fosse condenado por enviar um requerente de asilo (Afegão) para o território de outro Estado-membro (Bélgica para a Grécia), em aplicação do Regulamento de Dublin II. V. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 21 de outubro de 2015, *H.S. e outros c. Chipre*, 41753/10. Disponível em: <https://hudoc.exec.coe.int/eng?i=004-3210>; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 17 de julho de 2008, *NA c. Reino Unido*, 25904/07. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-87458> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 28 de junho de 2011 e *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, 8319/07 and 11449/07. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105434> (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2008b; 2011b).

²¹ V. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 30 de outubro de 1991 (Grande Câmara), *Vilvarajah e outros c. Reino Unido*, n.º 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57713>, onde se fixaram os “princípios relevantes na avaliação do risco real de mau trato”, por parte do TEDH.

recusado, na mesma poderá beneficiar indiretamente da proibição da repulsão²². O que é dizer que caso se verifiquem motivos sérios para crer que se for devolvida, expulsa ou extraditada para o seu país de origem, e que com isso possa ficar numa situação de “risco real e concreto” de ser submetida a um tratamento grave e severo, contrário ao artigo 3.º da CEDH – o qual corresponde ao artigo 4.º da CDFUE - não pode proceder-se a tal devolução²³. Estamos em crer, por isso mesmo, que este princípio faculta uma mais ampla capacidade protetora comparativamente à que é facultada pelo direito de asilo.

3. Inexistência de reconhecimento mútuo, coerência das decisões de concessão e sujeição da extradição ao respeito pela não repulsão

O respeito pelo princípio da não repulsão conduz a que um Estado-membro não possa extraditar um estrangeiro caso o mesmo fique sujeito a um risco real e sério de vir a sofrer tratamentos contrários ao disposto no artigo 18.º e 19.º, n.º 2 da CDFUE. Como dissemos. Não obstante, um Estado-membro não fica vinculado por uma decisão prévia de concessão do estatuto por outro Estado-membro, pelo que não fica obrigado a recusar um pedido de extradição. A não ser assim, haveria já o reconhecimento mútuo das decisões positivas.

No caso em apreço (proc.C-352/22 do TJUE) implicaria que a Alemanha ficasse obrigada a reconhecer o estatuto de refugiado concedido por Itália, sem ter de analisar as condições materiais e individuais para o efeito à luz da sua legislação. Por conseguinte, a decisão de extraditar uma pessoa deve caber à autoridade a quem foi solicitada, ainda que a mesma deva ter conta os compromissos internacionais, sem prejuízo de – também aqui - dever imperar o princípio da cooperação leal. Torna-se

²² V. com muito interesse ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Nota de orientação sobre Extradicação e Proteção Internacional dos Refugiados. Genebra: Nações Unidas, 2008, 17-18. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf, que sensibiliza os Estados a avaliar se garantias diplomáticas são fiáveis e confiáveis, para evitar colocar o requerido – por força do afastamento - em risco de perseguição, tortura ou sofrimento irreparável, relativamente ao Estado de origem ou a qualquer outro.

²³ Entre nós, v. com muito interesse, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão de 31 de maio de 2023, processo 78/23.9YRCBR.S1. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/document/s/68f177> onde o relator MOTA, Lopes afirma que a extradição de uma pessoa por um Estado Contratante pode envolver a responsabilidade de um Estado nos termos da Convenção, quando houver motivos sérios para acreditar que, se a pessoa for extraditada para o país requerente, corre o risco real (não bastando a simples possibilidade) de ser submetida a tratamento contrário ao artigo 3.º. V. com especial interesse TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 26 de outubro de 2000, *Kudla c. Polónia*, 30210/96, § 94. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58920>

fundamental, por isso, empreender as necessárias investigações, nomeadamente incrementando o diálogo e uma profunda troca de informações entre as autoridades em sede de extradição e asilo²⁴, assegurando, por sua via, que a pessoa em causa não veja os seus direitos garantidos em risco, verificando-se, em simultâneo, se o pedido de extradição não terá sido formulado por razões de perseguição política.

Não obstante a não vinculação do estatuto de refugiado à denegação da extradição, sempre que um Estado-membro receba um pedido de extradição tem de verificar se o reenvio dessa pessoa não violará o conteúdo do direito de asilo e a obrigação de não repulsão (direta ou indireta). O que significa que está adstrito a efetuar um exame profundo sobre tal possibilidade, devendo recusar o pedido se concluir que existem sérios e fundados motivos para acreditar que a pessoa em causa poderá correr um risco de ser sujeito aos tratamentos proibidos pelo artigo 19.º, n.º 2 da CDFUE, sob pena do esvaziamento de sentido útil desta obrigação imperativa.

Assinale-se, como já foi referido, que esta obrigação se aplica também às políticas de imigração. Pelo que, também naquele domínio, as devoluções por motivos de irregularidade de permanência apenas devem proceder se não colidirem com o conteúdo das proibições previstas no artigo 19.º, n.º 2 e 4.º da CDFUE, instigando os Estados a concederem títulos de residência por motivos humanitários aos indivíduos em situação irregular.

A análise do processo C-352/22 evidenciou que a concessão prévia do estatuto de refugiado não produz efeitos vinculativos automáticos noutro Estado-Membro, quando confrontado com um pedido de extradição formulado por um Estado terceiro. Razão pela qual, estamos em crer que inexistente um efeito extraterritorial daquele estatuto, bem como que é impossível a consagração, por via jurisprudencial, de um reconhecimento mútuo que o legislador da União deliberadamente não instituiu. Assim sendo, as autoridades requeridas mantêm a competência para apreciar autonomamente pedidos de extradição, sem estarem condicionadas à revogação prévia do estatuto.

Vale a pena referir que no processo C-753/22²⁵ igualmente se levantou a questão do

²⁴ V. neste sentido, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de abril de 2020, *Comissão c. Polónia, Hungria e República Checa*, C-715/17, C-718/17 e C-719/17, EU:C:2020:257, em especial os n.ºs 164 e 182. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0715>

²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2024b). Conclusões da advogada-geral L. Medina apresentadas em 25 de janeiro de 2024, QY contra Bundesrepublik Deutschland, C-753/22,

reconhecimento mútuo das decisões que concedem o estatuto de refugiado. Desta vez a propósito dos efeitos da perda de confiança mútua, a advogada-geral LAILA MEDINA alertou, enfaticamente, que não se deve confundir a confiança mútua com “confiança cega”, reiterando que não é exigível que um Estado-membro reconheça automaticamente a proteção internacional concedida por outro Estado-membro, antes se impondo uma cuidadosa análise do mérito.

Conclusão

No atual quadro normativo da União Europeia não existe um princípio de reconhecimento mútuo das decisões positivas de concessão do estatuto de refugiado entre Estados-Membros. Esta afirmação resulta da ausência de previsão expressa nesse sentido, nos Tratados e na legislação derivada que integra o Sistema Europeu Comum de Asilo.

Todavia, a inexistência de reconhecimento mútuo das decisões positivas de concessão do estatuto de refugiado não implica a ausência de limites materiais à decisão de extraditar. Com efeito, a extradição, enquanto forma de afastamento, encontra-se subordinada ao respeito absoluto do princípio da não repulsão, tal como consagrado no artigo 19.º, n.º 2 da CDFUE. Este princípio, de natureza inderrogável e intimamente ligado à dignidade humana, impõe ao Estado requerido a obrigação de proceder a uma apreciação autónoma, atual e individual do risco sério de a pessoa em causa ser sujeita a perseguições ou a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes no Estado que solicitou a extradição.

No caso concreto, o verdadeiro elemento protetor não residiu tanto no efeito

ECLI:EU:C:2024:82. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CC0753> a propósito de um litígio que opunha QY, cidadã síria que obteve o estatuto de refugiado na Grécia, país que já não podia garantir o nível de proteção dos direitos fundamentais exigido pela União, à Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha), representada pelo Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados, Alemanha), onde o TJUE afirmou que a “autoridade tem de proceder a uma nova apreciação individual, completa e atualizada deste pedido por ocasião de um novo procedimento de proteção internacional tramitado em conformidade com as Diretivas 2011/95 e 2013/32. No entanto, no âmbito desta apreciação, a referida autoridade tem de ter plenamente em conta a decisão do referido outro Estado-Membro de conceder proteção (sublinhado nosso) internacional ao referido requerente e os elementos que sustentam esta decisão”. Em sentido não completamente coincidente, v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 13 de novembro de 2019, Bundesrepublik Deutschland contra Adel Hamed e Amar Omar, C-540/17, ECLI:EU:C:2019:964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CO0540> a propósito do caso *Hamed e Omar*, sobre “direitos inerentes ao estatuto de refugiado”, os quais podem implicar o reconhecimento do estatuto já concedido por outro Estado-membro.

vinculativo ou não vinculativo do estatuto jurídico do refugiado enquanto tal, mas no conteúdo material que – também aqui - se pode extrair do princípio da não repulsão, o qual opera como limite absoluto às decisões de extradição. Na verdade, podendo um pedido de extradição servir de instrumento para contornar os mecanismos de revogação e exclusão de proteção previstos no SECA, o apego pelo rigoroso cumprimento das obrigações de não repulsão ilustra uma manifestação do respeito pelo efeito útil dos direitos consagrados nos tratados e pelos valores fundadores e estruturantes da União Europeia.

Referências

- BOLLO, Arocena, Maria Dolores. *Expulsión de extranjeros, Derecho Internacional y Derecho Europeu*. Thomson Reuters, Aranzadi, 2010.
- GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In Gil, Ana Rita. *Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo*. Lisboa: Petrony, 2021, pp. 223-233.
- GIL, Ana Rita. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? In BELEZA, Teresa Pizarro, SILVA, Cristina Nogueira da, GIL, Ana Rita, OLIVEIRA, Emelin. (orgs.) *Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na história e no século XXI*. Petrony Editora, 2020, pp.69-87.
- KOEN, Lenaerts. La vie après l'avis: Exploring the principle of mutual (yet not blind) trust. *Common Market Law Review*, 2017, Vol. 54, n.º 3, 805-840. https://www.researchgate.net/publication/317770701_La_vie_apres_l%27avis_Exploring_the_principle_of_mutual_yet_not_blind_trust
- LAUTERPATCH, V. E., & BENTHLEHEM, D. El alcance y contenido del principio de no devolución: opinión. In VV.AA., *Proteccións de los refugiados en Derecho internacional*. Consultas globales de ACNUR sobre proteccion internacional. Icaria Editorial, ACNUR, 2010,97-201.
- MARGER, T.P. Towards the end of the mutual trust? Prison Conditions in the contexto of the European Arrest Warrant and the Transfer os prisoners framework decisions, *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, 2018, Vol. 25, n.º 6, 704-717. <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1023263X18818662>
- NAVARRO, Andrea Bertomeu. *Origen y Fundamentos del Principio de Non-Refoulement en el marco del Derecho Internacional de las personas refugiadas*. Aranzadi 2022, 105-106.
- OLIVEIRA, Ana Sofia, Direito de Asilo. In GOUVEIA, J. Bacelar. (Ed.). *Dicionário jurídico da administração pública*, 3.º suplemento Lisboa: 2007.
- OLIVEIRA, Ana Sofia. Introdução ao Direito de Asilo. In Centro de Estudos Judiciários. *O contencioso do Direito de Asilo e Protecção Subsidiária* (Jurisdição Administrativa e Fiscal). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016.
- PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. *E.REI*. Porto: ISCAP, 2023, n.º 11. 7-29. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/e-rei/article/view/5325>
- PACHECO, Fátima. O Sistema europeu de asilo: política de afastamento e princípio de *non-refoulement* - um presente adormecido?, in *Direito da União Europeia: Sinergias entre o Sistema Europeu e o Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*, coordenação de Cláudia Loureiro e Jorge Bacelar Gouveia, Brasil: Editora Thoth, out 2025. ISBN 978-65-5113-366-4 <https://editorathoth.com.br/produto/direito-da-uniao-europeia-sinergias-entre-o-sistema-europeu-e-o-interamericano-de-protecao-aos-direitos-humanos/1641>

- PACHECO, Fátima. A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve percurso sobre a jurisprudência do TEDH e do TJUE, in Anuário de Direitos Humanos N.º 5 – Edição, Coordenação de Anabela Gonçalves, Ano 2024, ISSN 2184-1853 FCT, <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/91540>
- PACHECO, Fátima. Falta de tratamento médico nos países de origem como motivo para o não retorno de pacientes que necessitam de proteção internacional. Revista Europeia de Inovação Pública e Social, Vol. 10, 1–20. Português <https://doi.org/10.31637/epsir-2025-1274>
- PACHECO, Fátima. Entrada sobre Não Repulsão. in BALTAZAR, Isabel, PACHECO, Fátima (coord.). *Dicionário dos Valores Europeus e Cidadania Europeia*. Lisboa: Petrony, 2025, pp. 537-543.
- SUDRE, F. *Droit Européen et International des Droits de L'Homme*. 9.º Edition. Puf, 2008, pp. 599-606.

Documentação consultada

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Nota de orientação sobre Extradicação e Proteção Internacional dos Refugiados. Genebra: Nações Unidas, 2008, 17-18. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_e_xtradicao_de_refugiados.pdf
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos Processos de Entrega entre os Estados-Membros. Jornal Oficial da União Europeia JO L 190. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2002-07-18. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32002F0584>
- NAÇÕES UNIDAS (1967). Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://bit.ly/381CWcK>
- PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011. Jornal Oficial da União Europeia L 337. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0095>

Jurisprudência consultada

- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão de 31 de maio de 2023, processo 78/23.9YRCBR.S1. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/document/s/68f177>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 10 de dezembro de 2020, *Shiksaitov c. Eslováquia*, 56751/16 and 33762/17, CE:ECHR:2020:1210JUD005675116, §§ 68 a 75. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-206369>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, *Oberlandesgericht Hamm*, C-352/22, ECLI:EU:C:2024:521. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0352>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2020, *Ruska Federacija*, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0897>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2009b). Conclusões do advogado-geral Bot apresentadas em 24 de Março de 2009, *Dominic Wolzenburg*, C-123/08, ECLI:EU:C:2009:183, parágrafos 136 e 138. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62008CC0123>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2022a). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de fevereiro de 2022, *XXXX contra Commissaire général aux*

- réfugiés et aux apatrides, C-483/20, ECLI:EU:C:2022:103, n.º 37. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0483>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, QY contra Bundesrepublik Deutschland, C-753/22. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0753>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Stuttgart (Alemanha) em 3 de maio de 2023, El Baheer, C-288/23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62023CN0288&qid=1760959882648>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Despacho do Tribunal de Justiça de 27 de agosto de 2024, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid, S&A, AA&A e M, C-551/23, ECLI:EU:C:2024:714. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62023CB0551&qid=1760960478379>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de março de 2019, *Bashar Ibrahim e o. contra Bundesrepublik Deutschland e Bundesrepublik Deutschland contra Taus Magamadov.*, C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, EU:C:2019:219. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0297>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z., C-71/11 e C-99/11, ECLI:EU:C:2012:518. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de fevereiro de 2009, Meki Elgafaji and Noor Elgafaji contra Staatssecretaris van Justitie, C-465/07, ECLI:EU:C:2009:94. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0465>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do advogado-geral Y. Bot apresentadas em 17 de julho de 2014, Mohamed M'Bodj contra Estado belga, C-542/13, ECLI:EU:C:2014:2113, par. 58. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62013CC0542>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 24 de junho de 2015, H. T. contra Land Baden-Württemberg, C-373/13, ECLI:EU:C:2015:413, par. 63. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62013CJ0373>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 15 de novembro de 1996, Chahal c. Reino Unido, 22414/93. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58004>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 7 de julho de 1989, *Soering c. Reino Unido*, 14039/88. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57619>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 21 de janeiro de 2011, *MSS c. Bélgica e Grécia*, 30696/09. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-628>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 21 de outubro de 2015, *H.S. e outros c. Chipre*, 41753/10. Disponível em: <https://hudoc.exec.coe.int/eng?i=004-3210>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 17 de julho de 2008, *NA c. Reino Unido*, 25904/07. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-87458>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 28 de junho de 2011 e *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, 8319/07 and 11449/07. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105434>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 30 de outubro de 1991 (Grande Câmara), *Vilvarajah e outros c. Reino Unido*, n.º 13163/87; 13164/87; 13165/87; 13447/87; 13448/87. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57713>
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Acórdão de 26 de outubro de 2000,

Kudla c. Polónia, 30210/96, § 94. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58920>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de abril de 2020, *Comissão c. Polónia, Hungria e República Checa*, C-715/17, C-718/17 e C-719/17, EU:C:2020:257, em especial os n.ºs 164 e 182. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0715>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (2024b). Conclusões da advogada-geral L. Medina apresentadas em 25 de janeiro de 2024, QY contra Bundesrepublik Deutschland, C-753/22, ECLI:EU:C:2024:82. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62022CC0753>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 13 de novembro de 2019, Bundesrepublik Deutschland contra Adel Hamed e Amar Omar, C-540/17, ECLI:EU:C:2019:964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CO0540>

Data de submissão do artigo: 06/01/2026

Data de aprovação do artigo: 26/02/2026

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt